

CONSELHO SUPERIOR

ACÓRDÃO DE 19-2-982

INCOMPATIBILIDADES

Os presidentes das Comissões de Conciliação e Julgamento a que se refere o D.-L. n.º 463/75, de 27 de Agosto, parcialmente reposto em vigor pelo D.-L. n.º 328/78, de 10 de Novembro, não podem ser inscritos como candidatos à advocacia por se verificarem as incompatibilidades das alíneas b) e c) do art. 591.º do Estatuto Judiciário.

O Sr. Dr. S. recorreu para este Conselho, do acórdão do Conselho Geral de 14-11-81, que confirmando a decisão do Conselho Distrital do Porto — embora por fundamentos diferentes — recusou a sua inscrição como candidato à advocacia, por estar a exercer as funções de Presidente das Comissões de Conciliação e Julgamento, no Porto.

O Conselho Distrital do Porto decidira negar a inscrição por considerar o recorrente incurso na incompatibilidade da alínea c) do n.º 1 do art. 591.º do Estatuto Judiciário.

O Conselho Geral negou-a, por o considerar abrangido pelas incompatibilidades das alíneas b) e e) do mesmo preceito.

O recorrente alega, em resumo:

- «a) que as Comissões de Conciliação e Julgamento não são tribunais, não colhendo por isso a incompatibilidade da alínea e) do n.º 1 do art. 591.º do E. J.;

- b) que os funcionários, designadamente, os Presidentes não são Magistrados Judiciais ou do Ministério Público (infelizmente, pelo menos, quanto aos vencimentos) nem exercem funções jurisdicionais pelo que também não colhe a incompatibilidade da alínea b) do mesmo artigo e número do E. J.». (sic.).

Tudo visto, cumpre decidir.

Conforme pode verificar-se pelos Acs. de 12-12-80 de 10-4-81 e de 19-6-81 deste Conselho Superior, o primeiro ainda não publicado e os dois últimos publicados na R.O.A., 41, págs. 855 e 871, a jurisprudência tem-se definido no sentido da existência das incompatibilidades das citadas alíneas b) e e) entre o exercício das funções de Presidente das Comissões de Conciliação e Julgamento e o exercício da advocacia. O que continuamos a considerar correcto. Pois,

se é certo que aquelas Comissões, criadas pelo D.-L. n.º 463/75, de 27 de Agosto foram extintas pela Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais), também não restam dúvidas de que elas vieram a ser repostas em funcionamento, nas suas funções de conciliação e arbitragem voluntária, pelo art. 1.º do D.-L. n.º 328/78, de 10 de Novembro. Funcionamento que se processa exactamente, nos termos do citado D.-L. n.º 463/75, e da Portaria n.º 280/76, de 4 de Maio, diplomas estes para os quais expressamente remete aquele D.-L. n.º 328/78.

Tais Comissões constituem, assim, Tribunais Arbitrais Necessários, como ficou demonstrado no primeiro dos arestos citados.

Além do mais, elas continuam a decidir as questões que as partes, por acordo prévio, lhe submetam para julgamento;

as suas decisões finais bem como os autos de conciliação valem, para todos os efeitos, como títulos executivos perante os tribunais de trabalho;

e compete ao seu presidente orientar o seu funcionamento e expediente e ordenar as diligências deliberadas para o bom andamento dos processos (arts. 8.º e 10.º do D.-L. n.º 463/75 repostos em vigor pelo D.-L. n.º 328/78). Ora,

O recorrente, quer ao fixar-se sobre a Lei n.º 82/77 que efectivamente extinguiu as Comissões de Conciliação e Julgamento, quer ao invocar os acórdãos do S.T.A. de 21-2-78 e de 23-5-78, esqueceu-se de que uma e outros são anteriores ao D.-L. 328/78.

E, sendo este o diploma que está em vigor, não poderá afirmar-se que permaneça o efeito extintivo da lei n.º 82/77.

Pois, do D.-L. n.º 328/78 resulta, como já se referiu, que as C. C. J. são verdadeiros Tribunais Arbitrais Necessários.

Os quais, como o citado diploma, nada têm de inconstitucional.

Eles cabem perfeitamente na designação de

«Tribunais com competência específica» ou

«Tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas»,

a que se refere o n.º 1 do art. 213.º da Constituição da República.

O Sr. Dr. S., enquanto Presidente das Comissões de Conciliação e Julgamento é Magistrado de um Tribunal Arbitral Necessário. Exerce profissionalmente funções jurisdicionais.

Como tal, não pode exercer a advocacia, face às incompatibilidades das alíneas b) e e) do art. 591.º do Est. Jud. que o impedem aos Magistrados Judiciais e aos funcionários de quaisquer tribunais.

Assim sendo, uma vez que as incompatibilidades do citado art. 591.º são extensivas aos candidatos à advocacia, conforme dispõe o art. 11.º, n.º 1 do Reg. da Inscrição de Advogados e Candidatos, aplicável por força do art. 545.º do Estatuto Judiciário, a pretensão do recorrente não pode ser deferida.

O recorrente insere, na sua alegação, expressões e frases que não podemos deixar de considerar desrespeitosas e gravemente ofensivas da dignidade e da consideração da Ordem dos Advogados.

Assim, a fls. 26 exprime-se nos seguintes termos que passamos a transcrever:

«O recorrente quer deixar desde já bem expesso que, ao recorrer daquela decisão, tem perfeita consciência de que de nada lhe valerão os argumentos que aduza.

A Ordem tem como soe dizer-se a «faca e o queijo na mão» e pretende pura e simplesmente defender-se da «concorrência», levantando todos os obstáculos jurídicos ou não à entrada de novos advogados, sabendo, no entanto, que centenas deles nas mesmíssimas condições daquelas que agora são vetados, estão inscritos e advogam livremente».

«Para defesa das suas posições fundamenta-se a Ordem no prescrito no Estatuto Judiciário, diploma completamente ultrapassado e cujas disposições são em grande parte inconstitucionais e ilegais. Mas, como se isso não bastasse, a Ordem vai além daquilo que o referido diploma pretende, arranjando argumentos inverosímeis, para cega e injustamente decidir. Exemplo claro do que referi são os argumentos invocados pelo Conselho Geral em relação ao meu recurso e que negam a minha inscrição com base em que: ...»

Este comportamento pode ser passivo de responsabilidade criminal (art. 411.º C.P.); face ao que proponho que se extraiam certidões da alegação de fls. 26 e seguintes e do presente acórdão e se enviem ao Exm.º Bastonário desta Ordem, para os fins que tiver por convenientes (alínea b) do n.º 1 do art. 609.º do E.J.).

Nestes termos,

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida, bem como em que se extraiam e enviam ao Exm.º Bastonário as certidões referidas.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 1982.

José Sá Carneiro de Figueiredo, Manuel Lobo Ferreira, António Osório de Castro, João Paulo Cancellá de Abreu, Francisco Faria, Manuel Fernandes de Oliveira, Fernando Grade, Elza de Matos Abreu, José Dias de Sousa e Silva.

ACÓRDÃO DE 19-3-82

INCOMPATIBILIDADES

Um «Assessor» do quadro dos funcionários da ex-Direcção Geral da Administração Local a exercer, em comissão de serviço, o cargo de Director dos Serviços Administrativos do Serviço Nacional de Bombeiros, continua sujeito à incompatibilidade do n.º 1 do art. 591.º do Estatuto Judiciário.

O Sr. Dr. O., devidamente identificado nos autos, recorre da deliberação do Conselho Geral tomada em sessão de 10 de Outubro de 1981, que recusou levantar a suspensão da sua inscrição como advogado. Isto por se haver entendido que as funções por ele exercidas no Serviço Nacional de Bombeiros lhe acarretavam a incompatibilidade prevista no art. 591.º, n.º 1, alínea c) do Estatuto Judiciário, visto aquele organismo dever ser considerado como um serviço central do Ministério da Administração Interna.

Nas suas alegações o Sr. Dr. O. ataca os fundamentos da deliberação recorrida por, a seu ver, existir erro na qualificação do S.N.B. que não é um serviço central do M.A.I. mas sim um Instituto Público. Isto porque, para além de dotado de personalidade jurídica, goza de autonomia financeira e administrativa e tem património próprio.

Por isso mesmo, e em harmonia com jurisprudência da nossa Ordem que cita, nada impediria o deferimento do seu pedido de levantamento de suspensão visto nenhuma incompatibilidade para o exercício da advocacia impender sobre os funcionários desse tipo de instituições estaduais.

Já com o processo neste Conselho Superior prestou o Recorrente esclarecimentos, sobre a sua situação no âmbito da função pública, considerados úteis para uma correcta decisão do problema suscitado.

Nada obsta ao conhecimento do mérito do recurso pois, tal como foi entendido no Conselho Geral, a tempestividade da sua interposição não deve ser posta em causa.

De facto, por falta apenas imputável aos serviços da Secretaria daquele Conselho, o officio dirigido ao Recorrente, a comunicar a deliberação tomada e ora sob recurso, não foi objecto do necessário registo postal. Assim, impossível se torna saber, com exactidão, a data em que foi recebido.

Desta forma, e embora ao Recorrente coubesse a prova da interposição atempada do recurso, é óbvio não poder ele ser prejudicado por falta para que em nada contribuiu.

Sendo assim, vejamos quais os factos que ressaltam comprovados nos autos:

a) em 5-11-71 o Recorrente foi inscrito no quadro geral dos advogados, pela comarca de Guimarães, sendo portador da cédula profissional n.º 1225 (fls. 35);

b) mediante despacho de 4 de Maio de 1972 do então Ministro do Interior foi nomeado, interinamente, para desempenhar as funções de secretário do Governo Civil de Santarém, cargo em que acabou por ser provido, definitivamente, a 11 de Abril de 1974, por despacho ainda daquele mesmo membro do Governo (fls. 28 e 29);

c) uma vez que tal cargo dependia de um serviço central do Ministério do Interior — a Direcção Geral da Administração Política e Civil — o Recorrente solicitou a suspensão da sua inscrição como advogado, face ao disposto na alínea c), do n.º 1, do art. 591.º, do Est. Judiciário;

d) esta suspensão vigora desde 3-4-74 (fls. 35);

e) em 17 de Julho de 1980, por despacho do Secretário de Estado da Administração Regional e Local, foi nomeado, *em comissão de serviço*, para o cargo de Director de Serviços de Apoio ao Serviço Nacional de Bombeiros, lugar criado em Dezembro do ano anterior (fls. 30);

f) por despacho de 28 de Novembro de 1980 do Ministro da Administração Interna e *ainda em comissão de serviço*, foi nomeado Director de Serviços, cargo criado pelo Decreto-Lei n.º 418/80 que promulgou a Lei Orgânica do aludido Serviço Nacional de Bombeiros (fls. 31);

g) em 16 de Setembro de 1981 o Recorrente, por entender que o exercício destas últimas funções não era incompatível com

a advocacia, requereu ao Conselho Geral o levantamento da suspensão da sua inscrição (fls. 5). Finalmente,

b) o cargo actual do recorrente na função pública é o de assessor (letra c) do quadro da ex-Direcção Geral da Administração Local, ainda em vigor mercê do disposto no art. 32.º do Decreto-Lei n.º 342/77. Nele foi provido por despacho de 9 de Novembro de 1980, continuando porém a exercer, *em comissão de serviço*, as funções em que estava investido — Director de Serviços de Apoio ao S.N.B. (fls. 32).

Decidindo, se dirá ter perdido todo o interesse apreciar o caso dos autos pelo ângulo em que foi encarado no Conselho Geral e que o Recorrente ataca.

Isto é, analisar e decidir a exacta posição do Serviço Nacional de Bombeiros adentro da orgânica do Estado — instituto público como o Recorrente afirma ou serviço central do M.A.I. como o Conselho Geral o considerou.

Todavia não se deixará de reconhecer que aquele S.N.B. apresenta, face à sua Lei Orgânica, as características apontadas pelos nossos administrativistas aos institutos públicos — ou melhor talvez, aos serviços personalizados do Estado. Ver, por exemplo, Marcelo Caetano, in *Manual de Direito Administrativo*, 9.ª edição, vol. I, págs. 186 e 360.

De facto, tem ele personalidade jurídica (art. 1.º), património (art. 35.º), capacidade de gestão e autonomia financeira (art. 29.º e seguintes) e foi criado por devolução de poderes para assegurar o desempenho das funções múltiplas previstas no artigo 4.º daquela Lei.

Ora, face a este condicionalismo, o ter a sede em Lisboa e acção sobre todo o País não basta para, conjuntamente com a tutela do M.A.I., lhe retirar aquela qualidade e o englobar nos serviços centrais deste Ministério.

É que, como ainda se pode ler a págs. 183 do Manual citado, a actividade desempenhada por estes institutos fica sempre sob a orientação e tutela do Governo.

Mas, repete-se, este aspecto do caso em apreço acha-se totalmente ultrapassado pois, como os autos demonstram e o próprio Recorrente não deixa de reconhecer, a sua situação no quadro da função

pública não sofreu alteração susceptível de permitir o levantamento da suspensão por ele pretendida.

E fácil é demonstrar a verdade desta afirmação.

De facto, repare-se que o Sr. Dr. O. se mantém integrado no quadro dos funcionários da ex-Direcção Geral da Administração Local; apenas, e dentro dele, passou à categoria de assessor.

Por outro lado, a sua situação no S.N.B. é, *como era*, a de funcionário *em comissão de serviço*. O que, como é bem sabido, o não desliga do quadro de origem a que continua ligado; incluindo no que respeita ao estatuto próprio de tal quadro, como é óbvio.

Isto o que se verificava quando assumiu as funções de Director de Serviços de Apoio em 17-7-80 (fls. 30) e se continuou a verificar quando em 28-11-80 passou a desempenhar as de Director de Serviço (fls. 31).

Ora o Recorrente não fez o pedido de levantamento da suspensão quando passou ao serviço do S.N.B. mas apenas depois de investido no cargo de Director de Serviços Administrativos e Financeiros, atitude que não se justifica pois, como se mostrou, nada se alterou com esta última nomeação.

Repete-se: o Sr. Dr. O., funcionário do quadro de uma Direcção-Geral do M.A.I., estava em comissão de serviço no S.N.B. *e nessa qualidade se mantém*.

Aliás, isto mesmo resulta do que ele mesmo escreve no n.º 3 dos seus esclarecimentos a fls. 27, ao reconhecer que o seu actual lugar na carreira é a de assessor (letra C) como decorre do doc. n.º 5 por si junto. Documento que é a fotocópia do exemplar da II série do Diário da República onde se encontra o despacho ministerial que lhe atribuiu tal categoria.

Assim, e sem necessidade de outras considerações, se tem de concluir pela improcedência do recurso em apreço. Não pelo fundamento invocado pelo Conselho Geral na sua deliberação de 10-10-81; mas pela razão singela de se manter inalterada a situação funcional que o determinou a pedir a suspensão da sua inscrição no quadro dos advogados — ser funcionário de uma Direcção Geral do M.A.I. e não beneficiar da excepção do n.º 3 do citado art. 591.º do Est. Judiciário.

* * *

Pelo exposto, acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Dr. O., não pelas razões invocadas no acórdão do Conselho Geral, mas por não ter havido alteração na situação do Recorrente como funcionário de uma Direcção Geral do M.A.I., o que, nos termos da alínea c), do n.º 1 do art. 591.º do Estatuto Judiciário, o inibe de exercer a advocacia.

Lisboa, 19 de Março de 1982.

José Sá Carneiro de Figueiredo, José Dias de Sousa e Silva, José Maria Gaspar, Elza de Matos Abreu, Fernando Grade, Francisco Faria, João Paulo Cancellia de Abreu, António Osório de Castro, Manuel Lobo Ferreira.

ACÓRDÃO DE 19-3-82

CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE ESTÁGIO

As incompatibilidades aludidas no art. 591.º do Estatuto Judiciário, quer para o exercício da advocacia, quer para a feitura de estágio, verificam-se e contam-se como tempo, não pela nomeação para o cargo por publicação no Diário da República, mas somente após a tomada de posse, pois só esta cria a situação que torna incompatível o exercício da profissão ou do estágio.

A licenciada em direito, Dr.^a H. M., recorre do Acórdão do Conselho Geral de 9 de Novembro de 1981 (fls. 68 e 69) que lhe negou a sua inscrição como advogada, com base no facto de a ora recorrente ter feito o seu estágio por forma manifestamente insuficiente, que não satisfaz os requisitos previstos nos arts. 551.º, n.º 1 e 553.º, n.º 1 do Estatuto Judiciário.

O que está em causa na apreciação da razão ou falta de razão da recorrente, nos presentes autos, é o saber-se se a mesma cumpriu ou não, correctamente os dezoito meses de estágio.

Mas vejamos, concretamente o assunto em apreço.

Em 27 de Maio de 1981 a Dr.^a H. M., por requerimento dirigido ao Exm.^o Senhor Presidente do Conselho Distrital de Évora da Ordem solicitou a sua inscrição como advogada, alegando no mesmo requerimento ter exercido já o cargo de chefe da Delegação da Inspeção de Trabalho.

Além de outra documentação legalmente exigida para a requerida inscrição juntou uma declaração manuscrita e assinada pelo Dr. T., a qual atesta que a peticionante tinha feito a primeira parte do seu estágio, como candidata à advocacia, em Lisboa desde 19 de Outubro de 1978 até princípios de Junho de 1979, tendo junto outra declaração assinada pelo advogado de Évora, Dr. C. a atestar ter a mesma procedido ao estágio no seu escritório desde 12 de Fevereiro de 1980 até 5 de Maio de 1981.

Igualmente juntou fotocópias dos *Diários da República*, II Série, a fis. 7 e 8 dos presentes autos pelas quais se verifica ter a mesma sido nomeada como chefe da Delegação de Évora da Inspeção do Trabalho, por despacho de 29 de Março de 1979 e dada por fim, com efeitos a partir de 5 de Maio de 1980, por despacho de 24 de Abril do Secretário do Estado do Trabalho, as funções para que fora nomeada anteriormente.

Em face da conferência da documentação junta, o Conselho Distrital de Évora propôs a inscrição da requerente, inscrição que, como já se disse, o Conselho Geral negou.

E negou, em suma, com as seguintes razões:

Depois de historiar as datas de início do estágio, sua suspensão, sua continuação e o pedido de inscrição, o verificar-se «que a requerente apresenta como tempo útil de estágio os períodos decorrentes entre 19 de Outubro de 1978 (data da inscrição) e 28 de Março de 1979 (data da sua nomeação para o serviço de funções incompatíveis) e entre 1 de Julho de 1980 (data do levantamento da suspensão) e 5 de Maio de 1981 (data do termo da última prorrogação solicitada pela requerente) que totalizam 15 meses e 13 dias de estágio, o que não satisfaz a exigência de 18 meses prevista no art. 551.^o, n.^o 1 do Estatuto Judiciário».

Mais se acrescenta no douto acordão recorrido «não poder ser à requerente contado como tempo de estágio o período decorrente entre 29 de Março de 1979 e 30 de Junho de 1980, dado ser mani-

festa a incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o exercício de funções de Chefe da Delegação da Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art. 591.º do Estatuto Judiciário;»

E «assim o período decorrente após a nomeação da requerente para função incompatível até ao levantamento da suspensão da inscrição não pode ser considerado para efeito de apreciação do respectivo estágio.»

Após mais uma série de aliás muito doutas considerações foi negada a inscrição à requerente, pelo acórdão citado.

Devidamente notificada do aludido acórdão, veio tempestivamente a requerente interpor recurso para este Conselho, apresentando as alegações de fls. 74 e 75 dos autos e juntando o documento de folhas 76, recurso que foi recebido por douto despacho de 2 de Dezembro de 1981, o qual agora cumpre apreciar.

Nas suas alegações a recorrente, em suma, alega que desempenhou as funções de Chefe da Delegação de Évora da Inspeção do Trabalho, que durante o período em que exerceu o cargo compareceu no Tribunal e frequentou diariamente o escritório do seu patrono, tecendo mais algumas considerações quanto ao período de estágio praticado durante esse período, que para o caso dos autos não interessam. É que pretende discutir se o estágio praticado durante o período das funções públicas que exerceu é ou não válido.

Não vale a pena entrar-se na discussão e apreciação de tal matéria pois, além de não ser a que importa para a decisão do caso em apreço, o certo é que, conforme é, e muito bem, frisado no acórdão recorrido, é doutrina e jurisprudência assente nos Conselhos Geral e Superior desta Ordem ser incompatível o estágio de advocacia com o exercício de funções públicas.

Na segunda parte das suas alegações a recorrente frisa um ponto ou aspecto, esse sim de interesse para a resolução do problema em discussão nos presentes autos.

E tal consta da alegação de que: «Na verdade, afigura-se no douto acórdão impugnado que não haverá que contar como tempo de estágio o período decorrente entre 28 de Março de 1979 e 1 de Julho de 1980, ou seja, o período que se situa entre a data da nomeação para o cargo atrás referido e a data do levantamento da suspensão. Acontece que a recorrente apenas tomou posse do cargo de Chefe da

Delegação da Inspeção do Trabalho em Évora em 15 de Junho de 1979 conforme prova pelo documento junto.»

Assim nas suas alegações a recorrente contando não o prazo da nomeação no *Diário da República* mas após a sua tomada de posse, chega à conclusão ter, legalmente, praticado o estágio durante mais de 18 meses exigidos (15 meses e 13 dias mais 3 meses e 18 dias).

Cumprir decidir.

No douto acórdão recorrido, pelos elementos constantes nos autos, muito bem, negou-se a inscrição da requerente, por a mesma, pelos documentos juntos aos autos, não ter legalmente cumprido os 18 meses de estágio, em virtude do período de impedimento pela nomeação e exercício de funções públicas.

Vem agora a recorrente aos autos com um elemento novo: a data da sua tomada de posse para o cargo em que tinha sido nomeada (documento de fls. 76), ou seja 15 de Junho de 1979, a qual, por falta de prova documental ou alegação era desconhecida do Conselho Geral. Assim o que fica em discussão é somente o facto de a incompatibilidade se contar a partir da data da nomeação no *Diário da República* ou, pelo contrário, da tomada de posse como funcionário; ou, por outras palavras: começa-se a ser investido na qualidade de funcionário pela publicação do despacho da nomeação, ou pelo contrário, somente pela tomada de posse?

Conforme ensinava o Professor Marcelo Caetano no seu Manual de Direito Administrativo, 9.^a edição, Tomo II, a páginas 665.

«Assim pode tornar-se pacífica, sem perigo para os interesses dos funcionários, a concepção da nomeação como acto unilateral de uma aplicação estatutária, mas de eficácia condicionada à aceitação do nomeado».

Na mesma obra e a folhas 698 ensinava o Professor Marcelo Caetano que «posse é o acto público, pessoal e solene pelo qual o indivíduo é investido no lugar ou no cargo em que haja sido provido, iniciando juridicamente o exercício das respectivas funções», acrescentando a folhas 795 que «uma vez empossado no cargo, o funcionário iniciou a prestação do seu serviço.»

Aplicando a doutrina acabada de enunciar ao caso dos autos verifica-se que a Dr.^a H. M. foi nomeada para funções públicas e incompatíveis com o estágio para a advocacia por despacho de

29 de Março de 1979, mas que só tomou posse pública do lugar em 15 de Junho do mesmo ano (documento de fls. 76).

Quer assim dizer que a mesma após o despacho da nomeação poderia ou não querer exercer as funções para que fora nomeada, as quais originaram a incompatibilidade para o estágio.

O início das suas funções, a sua caracterização como funcionária só operaram a partir da sua posse no cargo.

Até aí, oficialmente, nada era, nenhum cargo tinha ou exercia, pelo que não existia incompatibilidade para a prática do estágio.

Assim sendo a recorrente, praticou os 18 meses de estágio como candidata à advocacia, pois adicionando-se ao período aceite no duto acórdão do Conselho Geral aquele que medeia entre nomeação e a posse o aludido prazo foi até ultrapassado.

Nestes termos acordam os do Conselho Superior em conceder provimento ao recurso, ordenando que se proceda à inscrição, como advogada, da recorrente.

Lisboa, 19 de Março de 1982.

José Sá Carneiro de Figueiredo, José Dias de Sousa e Silva, Elza de Matos Abreu, Fernando Grade, Francisco Faria, João Paulo Cancellata de Abreu, António Osório de Castro, Manuel Lobo Ferreira, José Maria Gaspar.

ACORDÃO DE 18-6-982

INIDONEIDADE

Não está abrangido pela inibição da alínea a) do art. 543.º do Est. Jud., o licenciado em Direito que, só por ter pertencido ao quadro da PIDE/DGS, onde ascendeu à categoria de inspector-adjunto, foi julgado e condenado pelo competente tribunal militar territorial na pena de noventa dias de prisão, expiada com a prisão preventiva sofrida, por força do disposto na alínea b) do art. 1.º da Lei n.º 8/75, de 25 de Julho.

Nem aquela função, só por si, revela falta de idoneidade, nem o delito por que foi punido constitui crime gravemente desonroso.

O Sr. Dr. M. J. C. requereu a sua inscrição como candidato à advocacia pela comarca do Porto, indicando como patrono o Sr. Dr. A. C. S. M., advogado com escritório na Praça D. Filipa de Lencastre, daquela cidade.

Instruiu o seu requerimento de acordo com o preceituado no Estatuto Judiciário e no Regulamento da Inscrição de Advogados e Candidatos.

Todavia, a sua pretensão foi indeferida, quer no Conselho Distrital do Porto, quer no Conselho Geral, com base no impedimento da alínea a) do n.º 1 do art. 543.º do Estatuto Judiciário.

Ambos os Conselhos deram como verificada a falta de idoneidade moral necessária ao exercício da profissão de advogado.

O Requerente — sabe-se agora pelo documento que juntou a fls. 136 — ingressara no quadro de pessoal da extinta PIDE, com a categoria de chefe de brigada em 22 de Março de 1948, tendo sido promovido a subinspector em 28 de Outubro de 1954 e a inspector em 28 de Novembro de 1960.

Ascendeu à categoria de inspector-adjunto, por mérito extraordinário de serviço em 1969, conforme portaria publicada no *Diário do Governo* n.º 96, 2.ª Série, de 23 de Abril.

Esteve colocado na sede, em Timor, Coimbra, Moçambique e no Porto.

E nos últimos dois meses de existência da D.G.S. dirigiu a Delegação do Porto.

Em 1951 foi louvado «pela dedicação e zelo demonstrado na missão que lhe estava confiada nos Serviços Internacionais e em pôr à prova as suas qualidades de inteligência pelo que grangeou a consideração dos seus superiores e subordinados» e foi abrangido por um louvor colectivo de 1958, extensivo a todo o pessoal que prestou serviço na PIDE.

Foi castigado em 1954 com pena de afastamento do serviço para outro análogo, por ter consentido na passagem de um funcionário para Espanha sem autorização.

Sofreu prisão preventiva desde 4 de Maio de 1974 até 22 de Julho de 1976.

Estes os factos por que o requerente foi acusado no libelo do processo n.º 91/81, do 2.º Tribunal Militar Territorial, do Porto,

todos dados como provados, no acórdão proferido em 18 de Novembro de 1981.

Estes os factos que integram os elementos essencialmente constitutivos do crime do art. 1.º alínea b) da Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, e pelo qual o réu teve de ser condenado, como refere o mesmo acórdão.

Todavia, do mesmo aresto consta também: que contra o réu não concorrem agrantes;

Que o réu tem tido bom comportamento e contra ele não foi apresentada qualquer queixa pela prática de actos ou omissões constitutivos de tortura ou de rigor ilegítimo contra presos, pelo que é beneficiado pelas circunstâncias 1.ª do art. 39.º do C. Penal e 1.ª do art. 6.º do Dec.-Lei n.º 349/76, de 13 de Maio.

Apurado ainda que se trata de pessoa de recursos económicos limitados, casado e pai de cinco filhos, o Tribunal Militar usou dos poderes conferidos pelo art. 7.º n.º 1 do referido Dec.-Lei n.º 349/76 e substituiu a pena de oito a doze anos de prisão maior pela de prisão de três dias a dois anos.

E fazendo ainda aplicação do disposto no art. 84.º do C. Penal, acabou por condenar o Dr. M.J. C. na pena de noventa dias de prisão, já expiada na prisão preventiva sofrida.

Esta a situação factual, o curriculum profissional e social do requerente, do qual se tem de partir para decidir se está ou não afectado de inidoneidade moral que obste à sua inscrição.

Supomos, entretanto, de certo interesse as considerações que passamos a fazer, embora se possam considerar meros lugares comuns.

Em 29 de Agosto de 1933 foi promulgado o Dec. n.º 22 151 que criou a polícia de defesa política e social (P.D.P.S.), aglutinando numa só polícia as funções até então exercidas pela polícia internacional portuguesa que fora criada pelo Dec. n.º 20 125, de 28 de Julho de 1931, e pela polícia de segurança pública relativamente à repressão dos crimes de natureza política e social, funções estas que lhe haviam sido cometidas pelo Dec. n.º 20 033, de 3 de Junho de 1931 que, por sua vez, dissolvera a polícia de informações do Ministério do Interior, à qual pertencia, até então, aquela repressão.

A polícia internacional e de Defesa do Estado (P.I.D.E.) criada pelo Dec.-Lei n.º 35 046, de 22 de Outubro de 1945, como organismo

autónomo dos serviços de polícia judiciária na dependência do Ministério do Interior e, mais tarde, a Direcção-Geral de Segurança (D.G.S.) instituída pelo Dec.-Lei n.º 49 401, de 24 de Novembro de 1969, continuaram a desempenhar as funções daqueles anteriores polícias de repressão de crimes de natureza política e social, e internacional.

Tinham como objecto da sua competência, o policiamento das fronteiras, da emigração e da segurança interior e exterior do Estado.

O art. 3.º do Dec.-Lei n.º 49 401 declarava como atribuições fundamentais da D.G.S.:

- a) Velar pela segurança interior e exterior do Estado;
- b) Proceder à recolha e pesquisa, centralização, coordenação e estudo das informações úteis à segurança;
- c) Vigiar e fiscalizar as fronteiras terrestres, marítimas e aéreas;
- d) Efectuar a investigação dos crimes contra a segurança interior e exterior do Estado, procedendo à instrução preparatória dos respectivos processos;
- e) Proceder do mesmo modo quanto às infracções de emigração clandestina e de aliciamento ilícito de emigrantes e perseguir as infracções ao regime legal de passagem das fronteiras e de entrada e permanência de estrangeiros em território nacional;
- f) Manter relações com organizações policiais nacionais e estrangeiras e serviços similares, para troca recíproca de informações e para a cooperação na luta contra a criminalidade;
- g) Assegurar as relações com a Organização Internacional de Polícia Criminal.

Verifica-se, assim, que ao lado da manifestamente reprovável função repressiva quando actuava como polícia política, a instituição também tinha funções de indiscutível interesse nacional; aliás, à semelhança de outras polícias de outros países, bem democráticos (v.g. Scotland Yard), e que, por isso mesmo, após a sua extinção, continuam a ser exercidas por outras corporações policiais e militarizadas, tais como a polícia judiciária e a guarda fiscal.

Daí, que não conseguimos compreender, nem mesmo revolucionariamente, como foi possível vir à luz do dia a Lei 8/75, de 25 de Julho, na medida em que este diploma, para além da sua aberrante retroactividade, pune as pessoas, não pelos crimes que cometem,

mas por terem sido funcionários de uma organização policial em que poderiam ter agido, e sem dúvida que muitos agiram, criminalmente, mas em que também podiam ter actuado apenas com dignidade, se não mesmo com elevado espírito de sacrifício e no interesse da Nação.

Estará neste caso, designadamente, a actuação informativa durante a última guerra mundial e, idêntica actuação nas Províncias Ultramarinas após o 25 de Abril, à ordem de insuspeitas autoridades do País, enquanto tal actuação num e noutro caso se processou, obviamente, desligada de qualquer repressão política ou social.

Acresce que as penas instituídas por essa lei são de tal ordem pesadas que, logo após a vigência da Constituição da República, foi publicado o aludido Dec.-Lei n.º 349/76, de 13 de Maio que criou circunstâncias atenuantes especiais, por forma a permitir que, verificadas algumas delas, a pena maior passou a ser substituída por prisão de três dias a dois anos.

Sendo de notar que toda a economia deste diploma faz assentar já a graduação da pena no comportamento do funcionário.

Só assim se compreende, parece, que o Ilustre Relator do Conselho Distrital do Porto, ao determinar a suspensão dos presentes autos até que o processo instaurado contra o requerente no Serviço de Coordenação de Extinção da PIDE/DGS fosse julgado, tenha justificado tal suspensão por entender que «nesse processo seria obviamente apreciada, em termos penais, a sua conduta como funcionário que foi daquela extinta organização» (fl. 35).

O que, aliás, desenvolve, a fls. 44, em sustentação daquele despacho, nos termos seguintes:

«... o requerente foi funcionário da PIDE/DGS e se é certo que pode ter tido, enquanto funcionário daquela organização, um comportamento que o não iniba de ser inscrito, verdade é também que, no quadro das consabidas actuações daquela organização, pode o requerente ter colaborado, directa ou indirectamente, na prática dos múltiplos atropelos que ali foram cometidos ao longo dos anos.

Neste último caso e a conhecer-se em pormenor a actuação do requerente, evidente se torna que estará ou poderá estar afectado de inabilidade moral para ser advogado. O problema não é, pois, como o requerente supõe, o problema da aplicação pura e simples da Lei n.º 8/75, de 26 de Julho, em que, aliás, nem sequer se pensou,

mas, ao contrário, o problema da idoneidade moral a resolver à luz da actuação concreta do requerente enquanto funcionário da extinta organização. Saliente-se a este propósito que ao suspender-se o processo até final do julgamento se tinha em vista, apenas, aproveitar o caso julgado penal em matéria disciplinar e não a pensar numa condenação no âmbito da Lei n.º 8/75. O relator continua a entender não obstante o teor da reclamação do requerente, que o conhecimento da matéria de facto que forçosamente constitui o objecto daquele processo é do maior interesse para a apreciação do presente pedido de inscrição. E, porque o entende, mantém o despacho ora submetido à apreciação do plenário do Conselho» (Sic. fls. 44).

O Conselho, por unanimidade, deliberou perfilar o parecer do Exm.º Relator, mantendo a suspensão até que este tenha acesso ao processo com vista a apreciar a idoneidade moral do requerente para efeito da sua inscrição (fl. 44).

Fazemos esta longa transcrição, porque também nós perfilhamos inteiramente o ponto de vista que relata.

Todavia, este despacho foi objecto de recurso e o Conselho Geral decidiu que o Conselho Distrital devia proferir decisão sobre a inscrição do recorrente, sem aguardar o resultado do processo crime (acórdão de fl. 64).

É então que, pelo Conselho Distrital do Porto é proferido acórdão que indefere a pretensão do requerente por, em resumo, entender que ele carece de idoneidade moral por ter exercido funções na P.I.D.E./D.G.S.

A vinculação do requerente àquelas organizações (P.I.D.E./D.G.S.), diz o acórdão, tão estreita e tão umbilical — não esqueçamos que o requerente exercia o cargo de Sub-Director da Delegação do Porto — torna até despiciendo ou inútil, por irrelevante, discernir se participou ou não e em que termos, nas muitas violações que ali foram cometidas (fls. 73).

Como é óbvio, não poderemos deixar de anotar a evidente contrariedade entre aquele despacho e este acórdão.

O requerente interpôs recurso para o Conselho Geral, tendo este mantido a decisão do Conselho Distrital do Porto, por acórdão de fls. 94.

E é deste acórdão do Conselho Geral que o Dr. M. J. C. recorre para este Conselho Superior.

O processo correu os vistos dos vogais do Conselho do antecedente triénio. Por falecimento do seu relator, o saudoso DR. MANUEL DA COSTA BRANDÃO, passou para meu relato.

Foram dados vistos aos vogais do actual Conselho, tendo-o dispensado o Dr. Francisco Faria que veio recentemente ocupar o lugar deixado pelo também saudoso DR. CESAR ABRANCHES. Houve novos vistos após a junção do acórdão de fls. 145.

Cumprе decidir.

Conforme ressalta das transcrições e considerações já feitas, o problema gira todo à volta da questão de saber se os cargos e funções desempenhados pelo requerente na P.I.D.E./D.G.S., o estigmatizam de tal modo que o tornam moralmente inidóneo para o exercício da advocacia, ou não.

Ou se o crime por que foi condenado, por ter sido elemento daquelas organizações, se pode considerar gravemente desonroso e, como tal, determinante da sua inidoneidade moral.

Tudo por força do prescrito na alínea *a*) do n.º 1 do art. 543.º do Estatuto Judiciário e nos n.ºs 2.º e 4.º do art. 11.º do R.I.C.A.

Ora, conforme já se referiu, verifica-se que a PIDE/DGS, ao lado das suas atribuições de repressão política, outras possuía também, dentro do objecto da sua competência, que nada tinham de degradante ou desonroso.

Estas até subsistem actualmente, embora afectas a outras organizações policiais.

Consequentemente, só no âmbito da actuação do requerente, enquanto elemento da PIDE/DGS, se poderão detectar acções ou omissões atinentes ao apuramento da sua inidoneidade moral, que não no simples facto de ter pertencido àquela organização (arts. 12.º, 29.º e 51.º da Constituição da República).

Ora a verdade é que, a nosso ver, os autos não contêm qualquer facto conducente à conclusão de que o requerente não possui a idoneidade moral necessária ao exercício da profissão de advogado.

É certo que o Conselho Geral considera no seu Douto Acórdão, aliás, na esteira do do Conselho Distrital, que (passamos a transcrever):

«... por um lado não se pode ignorar (tal como a decisão recorrida regista) que o próprio *facto* de o requerente se ter integrado e mantido em funções numa instituição que, segundo confessa e documenta,

utilizava processos e cometia danos que a si próprio repugnavam, é só por si revelador de uma idiosincrasia de todo incompatível com aquela dignidade que é parecer unânime (e até do recorrente) revestir a função do advogado ou candidato a tal; e por outro lado factos são e bem patentes ao longo do processo, as posições de duplicidade, incoerência e oportunismo revelados pelo recorrente, as quais estamos certos, não deixariam de ser adequadamente valorizadas até pelos superiores hierárquicos de qualquer organização policial séria para o desclassificarem como funcionário da própria organização» (fim de transcrição).

Porém, de novo frisamos que, em nosso entendimento, o facto de o requerente ter sido funcionário da organização não basta, só por si, para o ferir de inidoneidade.

E quanto às posições de duplicidade, incoerência e oportunismo a que o Acórdão se refere, afigura-se-nos que os autos não fornecem elementos bastantes para se concluir, com segurança, pela sua existência, nem, conseqüentemente, pela sua valoração, em termos de conduzir à falta de idoneidade que lhe foi atribuída no acórdão do Conselho Geral.

Resta averiguar se, tendo o recorrente sido condenado, com trânsito em julgado, pelo Segundo Tribunal Militar Territorial, do Porto, na pena de noventa dias de prisão, como autor do crime previsto na alínea *b*) do art. 1.º da Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, carecerá ou não, por isso, de idoneidade.

Assim sucederá se se considerar que tal delicto assume a natureza de crime gravemente desonroso, pois em tal caso é a própria lei que retira ao delinquente a necessária idoneidade moral (al. *a*) do n.º 1 do art. 543.º E. J.).

A verdade, porém, é que, a considerar-se tal crime como gravemente desonroso, ter-se-ia de aceitar, que o simples facto de ter sido funcionário da PIDE/DGS já feria o recorrente de inidoneidade.

E isto pela singela razão de que, quer nos termos do preceito incriminador, quer por força dos factos apurados no processo crime, o requerente foi condenado apenas por ter sido funcionário da organização.

Ora em, nosso entender, tal não basta.

Tanto mais que, na pendência de mais de sete anos do processo

crime (foi preso em 4-5-74 e julgado em 18-11-81), não foi apresentada contra o requerente qualquer queixa pela prática de actos ou omissões constitutivos de tortura ou de rigor ilegítimo contra presos; razão por que beneficiou da 1.ª circunstância atenuante especial do art. 6.º do Dec.-Lei n.º 349/76, de 13 de Maio para além da circunstância 1.ª do art. 39.º do Cód. Penal pelo seu bom comportamento (Acórdão do 2.º T. Territorial, a fls. 146).

Aliás, embora não exista classificação nem definição legal dos crimes desonrosos, têm-se considerado como tais os de furto, roubo, abuso de confiança, burla, quebra fraudulenta, falsidade, fogo posto, ou crime cometido na qualidade de empregado público no exercício das suas funções desde que se trate de crime doloso, isto é, praticado com intenção criminosa (Prof. Marcelo Caetano in Manual, 8.ª Ed. II, 649) e § ún. do art. 65.º, correspondente ao anterior art. 71.º do C.P. *ex vi* n.º 4.º do art. 11.º do Reg. I.A.C.).

De onde decorre que o crime desonroso há-de provir necessariamente da conduta e da intenção criminosa do próprio agente.

O que não se coaduna, a nosso ver, com a incriminação prescrita na citada alínea *b*) do art. 1.º da Lei n.º 8/75, pela qual o requerente foi condenado.

De resto, considerar o requerente inidóneo só porque fez parte da PIDE/DGS, seria visionar o problema por um ângulo que nem o próprio Conselho da Revolução perfilha. Na realidade, este órgão decidiu, através da sua Comissão de Análise de Recursos e Saneamentos, pôr termo à suspensão de funções públicas e admitir a reintegração, como inspector superior do Ministério da Indústria e Tecnologia, do Dr. C. M. B., antigo Secretário de Estado de Informação e Turismo e Ministro do Interior na vigência do regime anterior a 25 de Abril de 1974, tendo, como tal, superentendido nos serviços de Censura à Imprensa e na D.G.S., segundo noticiou o semanário «O EXPRESSO» de 26 de Junho de 1981 na coluna «24 horas». Ora, segundo a alínea *a*) do art. 1.º daquela Lei n.º 8/75, os Ministros do Interior deveriam ser punidos com a pena de prisão maior de oito a doze anos.

Acresce que o requerente não sofreu privação dos direitos políticos (cfr. Ac. fls. 146).

Entendemos, portanto, que o requerente não foi condenado

por crime gravemente desonroso nem carece de idoneidade moral necessária ao exercício da profissão de advogado.

Nestes termos, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em conceder provimento ao recurso, revogam o acórdão do Conselho Geral e decidem que o recorrente seja inscrito como candidato à advocacia.

R. e N.

Remetam-se os autos, oportunamente, ao Conselho Geral.

Lisboa, 18 de Junho, de 1982.

José Sá Carneiro de Figueiredo, João Paulo Cancellia de Abreu, Francisco Faria, Manuel Fernandes de Oliveira, José Maria Gaspar, Mário Forjaz Sampaio, Elza de Matos Abreu, José Dias de Sousa e Silva (Relator)